



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123302 - RJ (2024/0041784-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELIABE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, para restabelecer a condenação pelo crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação defensiva.
2. O agravante sustenta que a condenação pelo núcleo conduzir, quando a imputação formal destacou adquirir e receber, viola o princípio da correlação e exige a aplicação da mutatio libelli com o devido aditamento da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do réu com base em fato expressamente narrado na denúncia, diverso do capitulado formalmente pelo órgão acusador, configura hipótese de emendatio libelli ou exige o procedimento da mutatio libelli.

III. Razões de decidir

4. O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da capitulação jurídica conferida pelo Ministério Público, sendo lícita a definição jurídica diversa quando não há modificação do quadro fático (art. 383 do CPP).
5. A denúncia descreveu expressamente que o acusado foi flagrado conduzindo a motocicleta produto de crime, fato admitido em juízo e sobre o qual se exerceu o pleno contraditório.
6. Inexistindo inovação fática, mostra-se escorreita a aplicação da emendatio libelli, não havendo ofensa ao princípio da correlação ou cerceamento de defesa.
7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123302 - RJ (2024/0041784-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELIABE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, para restabelecer a condenação pelo crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação defensiva.
2. O agravante sustenta que a condenação pelo núcleo conduzir, quando a imputação formal destacou adquirir e receber, viola o princípio da correlação e exige a aplicação da *mutatio libelli* com o devido aditamento da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do réu com base em fato expressamente narrado na denúncia, diverso do capitulado formalmente pelo órgão acusador, configura hipótese de *emendatio libelli* ou exige o procedimento da *mutatio libelli*.

III. Razões de decidir

4. O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da capitulação jurídica conferida pelo Ministério Público, sendo lícita a definição jurídica diversa quando não há modificação do quadro fático (art. 383 do CPP).
5. A denúncia descreveu expressamente que o acusado foi flagrado conduzindo a motocicleta produto de crime, fato admitido em juízo e sobre o qual se exerceu o pleno contraditório.

6. Inexistindo inovação fática, mostra-se escorreita a aplicação da emendatio libelli, não havendo ofensa ao princípio da correlação ou cerceamento de defesa.

7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELIABE BORGES DO NASCIMENTO contra a decisão (fls. 482/487) que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para restabelecer a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise da apelação defensiva.

Consta dos autos o agravante foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação, em concurso material. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro absolveu o réu de todas as imputações.

Especificamente quanto ao delito de receptação, a Corte de origem fundamentou a absolvição na atipicidade da imputação e na ausência de correlação, sob o argumento de que a denúncia imputou formalmente as condutas de "adquirir e receber" a motocicleta, ao passo que a prova dos autos demonstrou apenas a conduta de "conduzir", o que exigiria o aditamento da inicial acusatória.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso especial, o qual foi provido monocraticamente por esta Corte Superior, reconhecendo-se a viabilidade da adequação típica dos fatos narrados na denúncia.

O agravante sustenta que a decisão monocrática laborou em equívoco ao considerar o verbo "conduzindo" como núcleo de imputação formal, aduzindo que tal vocábulo foi utilizado na exordial apenas como contexto puramente descritivo da abordagem policial.

Alega que o emprego do instituto da emendatio libelli no presente caso configura um salto lógico inaceitável, uma vez que o deslocamento da imputação dos núcleos de adquirir e receber para o núcleo de conduzir altera substancialmente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução do fato.

Por fim, argumenta que a alteração fática promovida atrai a imperiosa necessidade de mutatio libelli mediante aditamento da exordial, razão pela qual a

manutenção da condenação nos moldes atuais esvazia o princípio da congruência e acarreta manifesto prejuízo à ampla defesa.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, em juízo de retratação ou pelo órgão colegiado, para que seja reformada a decisão monocrática, negando-se provimento ao recurso especial do Ministério Público e restabelecendo-se integralmente o acórdão absolutório.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante alega que a condenação pela conduta de conduzir motocicleta de origem ilícita ofende o princípio da correlação, demandando a aplicação da *mutatio libelli* por não se tratar de mera reclassificação jurídica. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a pretensão absolutória não encontra amparo na sistemática processual penal aplicável à espécie, devendo ser mantido o provimento do recurso especial ministerial.

Com efeito, a decisão proferida está assim fundamentada:

[...]Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento da Apelação Criminal n. 0209203-62.2021.8.19.0001 assim ementado (fls. 352/382): [...]

Consta dos autos que o recorrido foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal, em concurso material. Após apelação defensiva, o Tribunal de origem absolveu o recorrido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte alega violação do art. 180 do Código Penal e do art. 384 do Código de Processo Penal, ao argumento de que "sendo o tipo penal do art. 180 de núcleos múltiplos e tendo o Ministério Público narrado a conduta pela qual o acusado foi condenado, não havia como o acusado ser absolvido por falta de aditamento" (fl. 426). Pleiteia o restabelecimento da condenação do acusado com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 440/444.

O recurso especial foi admitido às fls. 446/452.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 471/476).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrido foi flagrado conduzindo motocicleta sem placa, posteriormente identificada como produto de roubo, e portando 17,8g de crack fracionados em 66 invólucros. o Agravante admitiu, em juízo, que

sabia da origem ilícita da motocicleta e que pegou o veículo “para ir na boca de fumo comprar o crack” (fls. 360-362).

A controvérsia restringe-se ao crime de receptação, discutindo-se: i) a correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação na modalidade “conduzir” do art. 180 do CP; ii) a necessidade, ou não, de aditamento (art. 384 do CPP) frente à possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP).

No tocante ao tema, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 352/382):

*[...] Ministério Público ofereceu **denúncia** em face de ELIABE BORGES DO NASCIMENTO, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Bangu, pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35, da Lei 11343/2006 e 180 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, assim descrita:*

[...]

*Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que após o dia 05 de fevereiro de 2021, o DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, **adquiriu e recebeu**, em proveito próprio ou alheio, a **motocicleta** da marca Honda, modelo CG 160 Fan, cor preta, desprovida da placa KYS6545, **produto de roubo** ocorrido na circunscrição da 118ª DP, consoante se infere da cópia do RO nº 118-01772/21 que oportunamente será juntado aos autos.*

*Com efeito, policiais militares, durante patrulhamento de rotina pelo endereço supramencionado, tiveram suas atenções voltadas para o **denunciado conduzindo a motocicleta supracitada**, em atitude suspeita, visto que o veículo se encontrava sem em sinal identificador e ao visualizar a viatura, Eliabe, em alta velocidade empreendeu fuga, deflagrando com esse comportamento recalcitrante intensa perseguição pela via. Contudo, o denunciado perdeu a direção do veículo e caiu ao solo, o que oportunizou a abordagem.*

Durante a diligência, os agentes da lei lograram êxito em apreender em poder de Eliabe, mais precisamente no interior do seu casaco, os materiais entorpecentes minuciosamente descritos linhas acima.

Por fim, o denunciado foi preso em flagrante, oportunidade em que confessou para os policiais que estava “atravessando” com as drogas para a comunidade da Light, diante dos fatos, Eliabe foi conduzido à DP para as providências de praxe, local em que restou constatado que a motocicleta utilizada na empreitada criminosa era produto de roubo na circunscrição da 118ª DP.

Assim, objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do DENUNCIADO, que infringiu o disposto nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06; e art. 180, caput, do Código Penal, tudo em concurso material.

[...]

Por igual, atípica se fez a imputação quanto ao crime de receptação.

Dúvida não há, e o réu admitiu em juízo, que estava conduzindo e acrescentou que sabia da origem ilícita.

*Contudo, apesar de os militares declararem em sede policial que o acusado estava conduzindo a motocicleta, o **órgão do Ministério Público imputou a conduta de receber e/ou adquirir a motocicleta**. Referidas condutas são, efetivamente, elementares do tipo do art. 180 do CP.*

Porém, se a acusação é por adquirir e/ou receber há que se fazer prova consistente da referida aquisição ou do seu recebimento e isso nem a magistrada ousou reconhecer, tanto que ao analisar a receptação não afirmou qual conduta foi praticada.

Recebeu de quem? Quando? Em quais condições? Adquiriu de quem? Em quais condições?

*Assim, a imputação na denúncia não restou provada e **bastaria o Ministério Público imputar a conduta de conduzir, que é elementar do tipo penal e que restou amplamente provada e também, bom gizar, admitida pelo réu, mas não houve aditamento à peça acusatória, no ponto.***

*Necessário explicar que o Ministério Público chegou a utilizar o verbo **conduzir no gerúndio (conduzindo)**, mas fez para descrever os fatos e não, a imputação em si, que foi no sentido que o “DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 Fan, cor preta, desprovida da placa KYS6545, produto de roubo ocorrido na circunscrição da 118ª DP, consoante se infere da cópia do RO nº 118-01772/21 que oportunamente será juntado aos autos”.*

Diante disso, a conduta imputada longe ficou de ser comprovada, impondo-se a absolvição do apelante também por esse crime por questões de tipicidade e não comprovação respectiva.[...] (grifamos)

No caso, a “nova definição jurídica” pretendida não deriva de prova de elemento ou circunstância não contida na acusação. Ao contrário, a própria denúncia narrou que o denunciado foi surpreendido “conduzindo” a motocicleta roubada (fls. 356), e o acórdão reconheceu que o recorrido, em juízo, admitiu a condução e a ciência da origem ilícita (fls. 377). Nessas condições, não se exige aditamento (art. 384 do CPP), pois não há inovação fática; a conclusão jurídica diversa encontra amparo no art. 383 do CPP.

A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica nela indicada, sendo possível a definição jurídica diversa pelo órgão julgador quando não há alteração fática, nos termos do art. 383 do CPP.

A decisão de admissibilidade na origem, inclusive, destacou precedentes que assentam a emendatio libelli, sem ofensa ao princípio da correlação, exatamente quando as elementares do tipo constam da narrativa fática (fls. 448-452).

De modo que o acórdão de origem não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise da apelação defensiva.

Publique-se. Intimem-se.[...]

No que tange à alegação de que a menção ao verbo conduzir consistiu em mero contexto descritivo incapaz de sustentar uma condenação, verifica-se que o réu, no processo penal, defende-se estritamente do contexto fático delineado na peça acusatória inaugural, e não da capitulação jurídica ou dos verbos-núcleo especificamente pinçados pelo órgão de acusação ao final da denúncia. A própria narrativa inicial trouxe, de forma expressa e inequívoca, a circunstância de que o acusado foi flagrado conduzindo o veículo produto de crime em via pública, fato este que permeou toda a instrução processual e sobre o qual a defesa teve irrestrita oportunidade de exercer o contraditório. Inclusive, o próprio réu admitiu em juízo a condução do bem com a ciência de sua origem espúria, demonstrando que a dinâmica dos fatos era plenamente conhecida e rebatida nos autos.

Dessa forma, não prospera o argumento de que houve inovação fática a exigir o aditamento da denúncia ou a incidência da *mutatio libelli*. A hipótese retrata a perfeita adequação do instituto da *emendatio libelli*, cabendo ao julgador atribuir definição jurídica diversa aos fatos explicitamente contidos na inicial, ainda que a denúncia tenha conferido maior ênfase a outros verbos do mesmo tipo penal de ação múltipla.

Não há ofensa ao princípio da congruência ou prejuízo à ampla defesa quando o fato ensejador da condenação consubstanciado na condução do veículo roubado compõe expressamente a moldura fática da qual o réu se defendeu durante todo o trâmite processual.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, sendo perfeitamente admitida a alteração da capitulação jurídica sem o afastamento dos fatos originariamente descritos, prescindindo-se das formalidades do aditamento quando inexistir circunstância elementar nova não contida na acusação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE RECEPÇÃO. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA EM APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação" (AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

2. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

3. "A emendatio libelli pode ser aplicada em segunda instância, desde que não haja inovação nos fatos descritos na denúncia" (AgRg no HC n. 757.322/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

4. No caso, ao mencionar que o denunciado foi abordado na posse do veículo subtraído, verifico que a inicial descreveu o fato pelo que o acusado foi condenado e do qual ele teve oportunidade de se defender durante a instrução. Portanto, não se há de falar em violação do princípio da correlação.

5. Não houve ilegalidade, pois o Tribunal de origem alterou a capitulação jurídica de já fatos descritos na denúncia - emendatio libelli - e desclassificou a conduta criminosa do crime de roubo majorado para o de receptação, o que é perfeitamente admitido pela jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.032.666/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifamos.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.123.302 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0041784-7

Número de Origem:
02092036220218190001 202425400102
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ELIABE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIABE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026